



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 426/2015

São Luís, 14 de abril de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	51
Atos dos Relatores	52

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 179 DE 09 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relatar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 02 de fevereiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	UNGEP	SUCEX 04	5967	CANDIDO MADEIRA FILHO	EFE	-----

PORTARIA TCE/MA Nº 243 , DE 10 DE ABRIL DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

considerando o Processo nº LPA-069/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, 120 (cento e vinte) dias de licença-prêmio por assiduidade, sendo 90 (noventa) dias referentes ao quinquênio de 2001/2006 e 30 (trinta) dias referentes ao quinquênio de 2006/2011, a considerar de 04/05/2015 a 31/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2015 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **28/04/2015, às 09h00 (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preços, exclusivo para ME/EPP conforme Lei Complementar nº 147/2014, para eventual aquisição de Açúcar, Adoçante e Café para o TCE/MA, conforme especificações técnicas estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia **28/04/2015**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 10 de abril de 2015. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0013/2015; DATA DA EMISSÃO: 26/03/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11079/2013; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TELEBRAE – Telecomunicação Brasileira e Assistência Empresarial Ltda.; **CNPJ:** 41.490.285-0001/73 **OBJETO:** Aquisição de equipamentos de informática; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 010/2014-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2014- COLIC/TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0290101032031631240001; ND:449052; FR: 0107000000. São Luís, 13 de abril de 2015. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 014/2015; DATA DA EMISSÃO: 26/03/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11079/2013; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TELEBRAE – Telecomunicação Brasileira e Assistência Empresarial Ltda.; **CNPJ:** 41.490.285-0001/73 **OBJETO:** Aquisição de equipamentos de informática; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 010/2014-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2014- COLIC/TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0290101032031631240001; ND:339030; FR: 0107000000. São Luís, 13 de Abril de 2015. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATODE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1662//2015; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PD Case Infomática Ltda.; **CNPJ:**38.519.484/0001-52;**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução de serviços na modalidade fábrica de software, com utilização de pessoal próprio e qualificado, para a conclusão do Sistema de Auditoria Eletrônica(SAE), que abrange o módulo de execução orçamentária e relatórios de

acordo com as práticas de contabilidade vigentes e aos padrões estabelecidos nas Normas Internacionais de Contabilidade, conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN n.º 406, de 20 de junho de 2011, Portaria n.º 437, de 12 de julho de 2012, da STN e subsequentes), a ser executado em conformidade com o Projeto Básico. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93; **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Contrato será de 12(doze)meses, contados a partir da data da emissão da ordem de serviço; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4143.0000, FR: 0107.000000; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros; **VALOR ESTIMADO:** O valor máximo estimado da contratação é de R\$ 613.862,40 (seiscentos e treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos); **DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE:** 24/03/2015. São Luís, 10 de abril de 2015. Odine Quadros de Abreu Ericeira, Supervisora de Execução de Contratos- SUPEC/COLIC.

EXTRATODE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1368//2015;
PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.; **CNPJ:**07.797.967/0001-95;**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consulta a Banco de Dados dos preços praticados pela Administração Pública(assinatura Banco de Preços); **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93;**VIGÊNCIA:** 12(meses) a contar do recebimento da Nota de Empenho pela empresa;**RUBRICAORÇAMENTÁRIA:** UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000,FR: 0101.000000; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros PJ; **VALOR:** O valor da contratação é de R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais); **DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE:** 09/04/2015. São Luís, 10 de abril de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2760/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Paulo Lopes Sales, CPF nº 633.412.202-91, residente na Rua da Comasa, s/nº, Vila Bahia, Governador Nunes Freire/MA, 65284-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Paulo Lopes Sales, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 120/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Paulo Lopes Sales, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 156/2011 UTCGE/NUPEC 2, às fls. 3 a 12 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário do município:

1.falha no processo referente ao Convite nº 002/2009: ausência de projeto executivo (subitem 3.4.2.2 da seção III);

2.falha no processo relativo à Inexigibilidade nº 003/2009: ausência de atestado de exclusividade da contratada no âmbito do município, fornecido por entidade competente para tanto (subitem 3.4.2.3 da seção III).

b) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Lopes Sales, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamentoem seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4132/2011

Processos apensados nº 4135/2011 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 4139/2011 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

nº 4150/2011 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Responsáveis: Abnadab Silveira Leda, Prefeito Municipal, CPF 062.095.213-04, end.: Rua Gurupi, LT 19 A 21, apto. 1501, Ed. Mirante das Dunas, Ponta do Farol, CEP 65.077-472, São Luís/MA;

Raimundo Pereira Lima Filho, Secretário Municipal de Administração, CPF 128.758.563-91, end.: Rua São João, nº 436, Centro, CEP 65530-000, Urbano Santos/MA;

NewtonTomaz de Aquino Filho, Secretário Municipal de Finanças, CPF 427.606.663-87, end.: Avenida Manoel Inácio, nº 230, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA;

André Gustavo Moraes de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 723.304.813-49, Rua Monsenhor Gentil, s/nº, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA;

Maisa Costa Lima, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 022.360.743-60, Avenida Carlos Braide, casa 19, Mutirão, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA; e

DanielleCabral Marinho, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 001.241.273-20, Rua Monsenhor Gentil, nº 187, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de

Urbano Santos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Abnadab Silveira Leda, Raimundo Pereira Lima Filho, Newton Tomaz de Aquino Filho, André Gustavo Moraes de Oliveira, Maisa Costa Lima e Danielle Cabral Marinho, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 121/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Urbano Santos, de responsabilidade dos Senhores Abnadab Silveira Leda, Raimundo Pereira Lima Filho, Newton Tomaz de Aquino Filho, André Gustavo Moraes de Oliveira, Maisa Costa Lima e Danielle Cabral Marinho, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Abnadab Silveira Leda, Raimundo Pereira Lima Filho, Newton Tomaz de Aquino Filho, André Gustavo Moraes de Oliveira, Maisa Costa Lima e Danielle Cabral Marinho, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 576/2012 UTCOG-NACOG:

1. não foram encaminhados os seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1.1):

Documento	Dispositivo infringido
Balancetes orçamentários, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro	Anexo I, Módulo II, item II
Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário	Anexo I, Módulo II, item III
Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês	Anexo I, Módulo II, item VII

2. não houve a contabilização de receitas da ordem de R\$ 71.495,97, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção II, subitem 2.1.3.1);

3. descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, com a manutenção em caixa de R\$ 468.265,53 (seção II, subitem 2.1.3.2);

4. presença de vícios formais nas licitações abaixo discriminadas por descumprimento dos arts. 29, inciso IV, 30, inciso II, § 1º, e 61 da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 6.496/1977 e das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) nºs 425/1998, 1025/2009 e 1033/2011 (seção III, subitem 2.1.4.2):

Certame	Objeto	Valor da contratação (R\$)
Convite nº 18/2010	Reforma da Secretaria Municipal de Educação	138.548,28
Convite nº 19/2010	Serviços de recuperação da pista do aeroporto	145.600,00
Convite nº 23/2010	Serviços de recuperação de calçadas, meio-fio e sarjetas na Avenida Cafeteira, Avenida São Sebastião e Rua Santos Carvalho	136.519,86
Tomada de Preços nº 11/2010	Reformas das unidades escolares Sebastião Santos, Santa Maria, Abnadab Léda, Pedro Álvares Cabral, Jarbas Passarinho, Pontes de Aguiar, Rosalina Costa Araújo e Creche Maria Tereza Araújo	1.352.410,65
Tomada de Preços nº 07/2010	Melhoramento de estradas vicinais da Sede ao povoado Cajazeiras e de ramal para o povoado Marçal	1.030.123,91

Tomada de Preços nº 01/2010	Aquisição de produtos alimentícios para merenda escolar	622.165,91
-----------------------------	---	------------

5. desrespeito ao inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 com a realização dos processos de dispensa nºs 35/2010, 62/2010 e 80/2010, para a locação de veículo tipo ônibus para transporte escolar, no valor total de R\$ 63.000,00 (seção III, subitem 2.1.4.2, letra “g”);
6. aquisição de combustíveis sem licitação, no valor total anual de R\$ 35.959,82, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “a”);
7. não houve comprovação da realização dos procedimentos licitatórios a seguir listados, contrariando o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “b”):

Nº da Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite nº 35/2009	Serviços de manutenção de iluminação pública	119.000,00	Garra Eletrificação e Serviços Ltda.
Convite nº 02/2010	Serviços de manutenção de iluminação pública	66.500,00	Garra Eletrificação e Serviços Ltda.
Convite nº 07/2010	Serviços de recuperação de calçadas, meio-fio e sarjetas na Avenida Nossa Senhora Aparecida e Rua Duque de Caxias	132.852,13	Liderança Construção Civil Ltda.

8. não houve comprovação documental dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes patronal e segurado, ferindo o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T 2.2 (seção III, subitem 2.1.6.2);
9. não houve comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos seis bimestres do exercício, contrariando o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.7.1);
10. não houve encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º ao 6º bimestres, bem como do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os termos da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1);
11. não houve comprovação da publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno, contrariando também o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.7.1);
- b) aplicar aos Senhores Abnadab Silveira Leda, Raimundo Pereira Lima Filho, Newton Tomaz de Aquino Filho, André Gustavo Moraes de Oliveira, Maisa Costa Lima e Danielle Cabral Marinho, com fulcro no art. 22, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 18% (dezoito por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 9 da alínea “a”;
- c) aplicar ao Senhor Abnadab Silveira Leda, multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea “a”;
- d) aplicar ainda ao Senhor Abnadab Silveira Leda, multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil oitocentos reais), com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, para os fins legais;

h) enviar à Receita Federal do Brasil (RFB), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de demais documentos pertinentes, para que tome ciência e adote as providências cabíveis sobre o que se encontra descrito item 8 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4132/2011-TCE

Processo Apensado nº 4139/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos

Responsáveis: Abnadab Silveira Leda, Prefeito Municipal, CPF 062.095.213-04, end.: Rua Gurupi, LT 19 A 21, apto. 1501, Ed. Mirante das Dunas, Ponta do Farol, CEP 65.077-472, São Luís/MA;

Newton Tomaz de Aquino Filho, Secretário Municipal de Finanças, CPF 427.606.663-87, end.: Avenida Manoel Inácio, nº 230, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA;

Maisa Costa Lima, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF 022.360.743-60, Avenida Carlos Braide, casa 19, Mutirão, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA;

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão de Urbano Santos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Abnadab Silveira Leda, Newton Tomaz de Aquino Filho e Maisa Costa Lima, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 128/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos, de responsabilidade dos Senhores Abnadab Silveira Leda, Newton Tomaz de Aquino Filho e Maisa Costa Lima, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Abnadab Silveira Leda, Newton Tomaz de Aquino Filho e Maisa Costa Lima, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 576/2012 UTCOG/NACOG:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.3.1):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005
--------------------------	---

Relação dos responsáveis pela administração da entidade	Anexo I, Módulo III – B, item I
Demonstração das alterações orçamentárias	Anexo I, Módulo III – B, item IV
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas	Anexo I, Módulo III – B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar	Anexo I, Módulo III-B, item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas	Anexo I, Módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito	Anexo I, Módulo III-B, item XVII

2. não houve contabilização dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cota-parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o princípio contábil da oportunidade, o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.6.2);

b) aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis, Senhores Abnadab Silveira Leda, Newton Tomaz de Aquino Filho e Maisa Costa Lima, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Receita Federal do Brasil (RFB), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos pertinentes, para que tome ciência e adote as providências cabíveis sobre o que se encontra descrito item 2 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4132/2011

Processo Apensado nº 4135/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Urbano Santos

Responsáveis: Abnadab Silveira Leda, Prefeito Municipal, CPF 062.095.213-04, end.: Rua Gurupi, LT 19 A 21, apto. 1501, Ed. Mirante das Dunas, Ponta do Farol, CEP 65.077-472, São Luís/MA;

André Gustavo Moraes de Oliveira, Rua Monsenhor Gentil, Secretário Municipal de Saúde, CPF 723.304.813-49, s/nº, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA; e

Newton Tomaz de Aquino Filho, Secretário Municipal de Finanças, CPF 427.606.663-87, end.: Avenida Manoel Inácio, nº 230, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA;

Procurador constituído: Bertoldo Klínger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Urbano Santos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Abnadab Silveira Leda, André Gustavo Moraes de Oliveira e Newton Tomaz de Aquino Filho, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 129/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Urbano Santos, de responsabilidade dos Senhores Abnadab Silveira Leda, André Gustavo Moraes de Oliveira e Newton Tomaz de Aquino Filho, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Abnadab Silveira Leda, André Gustavo Moraes de Oliveira e Newton Tomaz de Aquino Filho, com base no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 576/2012 UTCOG/NACOG:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.1):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005
Relação dos responsáveis pela administração da entidade	Anexo I, Módulo III – B, item I
Demonstração das alterações orçamentárias	Anexo I, Módulo III – B, item IV
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas	Anexo I, Módulo III – B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar	Anexo I, Módulo III-B, item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas	Anexo I, Módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito	Anexo I, Módulo III-B, item XVII

b) aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis, Senhores Abnadab Silveira Leda, André Gustavo Moraes de Oliveira e Newton Tomaz de Aquino Filho, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 1 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente
 Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
 Relator
Douglas Paulo da Silva
 Procurador de Contas

Processo nº 4132/2011

Processo apensado nº 4150/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Urbano Santos

Responsáveis: Abnadab Silveira Leda, Prefeito Municipal, CPF 062.095.213-04, end.: Rua Gurupi, LT 19 A 21, apto. 1501, Ed. Mirante das Dunas, Ponta do Farol, CEP 65.077-472, São Luís/MA;

Newton Tomaz de Aquino Filho, Secretário Municipal de Finanças, CPF 427.606.663-87, end.: Avenida Manoel Inácio, nº 230, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA;

Danielle Cabral Marinho, Secretária Municipal de Educação, CPF 001.241.273-20, Rua Monsenhor Gentil, nº 187, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Urbano Santos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Abnadab Silveira Leda, Newton Tomaz de Aquino Filho e Danielle Cabral Marinho, ordenadores de despesas no referido exercício. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 130/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Urbano Santos, de responsabilidade dos Senhores Abnadab Silveira Leda, Newton Tomaz de Aquino Filho e Danielle Cabral Marinho, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, de responsabilidade dos Senhores Abnadab Silveira Leda, Newton Tomaz de Aquino Filho e Danielle Cabral Marinho, com base no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 576/2012 UTCOG/NACOG:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.4.1):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005
Relação dos responsáveis pela administração da entidade	Anexo I, Módulo III – B, item I
Demonstração da execução orçamentária da receita	Anexo I, Módulo III – B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias	Anexo I, Módulo III – B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa	Anexo I, Módulo III – B, item V
Balanço orçamentário	Anexo I, Módulo III – B, item VI
Balanço financeiro	Anexo I, Módulo III – B, item VII

Balanco patrimonial	Anexo I, Módulo III – B, item VIII
Demonstração das variações patrimoniais	Anexo I, Módulo III – B, item IX
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas	Anexo I, Módulo III – B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar	Anexo I, Módulo III-B, item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas	Anexo I, Módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito	Anexo I, Módulo III-B, item XVII

2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007 (seção II, subitem 2.4.1):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 014/2007
Cópia da lei instituidora do Conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007	Item I
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total do ensino, se for o caso	Item II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e movimentação das contas do Fundeb	Item III
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb, de acordo com a sua natureza	Item V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb	Item VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da tomada de contas e, sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo	Item VII

b. aplicar a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis, Senhores Abnadab Silveira Leda, Newton Tomaz de Aquino Filho e Danielle Cabral Marinho, correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3810/2011–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Falta de documentos. Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Falta de comprovação de que o responsável contábil é servidor efetivo ou comissionado da prefeitura. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 10/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em que pese a inobservância parcial dos princípios da legalidade e da legitimidade, conforme segue:

a) encaminhamento ao TCE de cópia do relatório do titular da pasta da educação e de pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social e do Conselho Municipal de Saúde;

b) falta de comprovação de que o responsável contábil é servidor efetivo ou comissionado da prefeitura, contrariando o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

c) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 73.102,20 (setenta e três mil, cento e dois reais e vinte centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o §3º do art. 164 da Constituição Federal;

d) falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4117/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Responsável: Abnadab Silveira Leda, Prefeito Municipal, CPF 062.095.213-04, end.: Rua Gurupi, LT 19 A 21, apto. 1501, Ed. Mirante das Dunas, Ponta do Farol, CEP 65.077-472, São Luís/MA

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Urbano Santos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Abnadab Silveira Leda, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Urbano Santos e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 11/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de prefeito, de responsabilidade do Senhor Abnadab Silveira Leda, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 575/2011-UTCOG/NACOG 08, às folhas 3 a 36 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
De natureza contábil	Anexo I, Módulo I, item III
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “d”
Termo de verificação de saldo de caixa	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “e”
Termo de verificação de saldos bancários	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “g”
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município até o exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício, conforme demonstrativos nºs 05 e 06	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “h”
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados, e os a realizar e das contrapartidas já realizadas pelo executor;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “m”
Relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas de acordo	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “n”
No âmbito do processo orçamentário	Anexo I, Módulo I, item IV
Lei de Diretrizes Orçamentárias	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “a”
	Anexo I,

Relação dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme demonstrativo nº 09	Módulo I, item IV, alínea “b”
Decreto do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais de desembolso	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c”
No âmbito da receita tributária	Anexo I, Módulo I, item V
Código Tributário Municipal	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “a”
Lei(s) municipal (is) específica que tenha (m) concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	Anexo I, Módulo I, item V, alínea “b”
Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000	Anexo I, Módulo I, item V, alínea “c”
No âmbito da despesa total com pessoal	Anexo I, Módulo I, item VI
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”
Lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação de serviços terceirizados no exercício	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “f”
Lei municipal que institui o regime próprio de previdência social para os servidores públicos efetivos do Município, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1998, quando for o caso, acompanhada da demonstração do cálculo atuarial do exercício, ou a informação da adesão ao Regime Geral de Previdência Social	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “g”
Relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme os demonstrativos nº 011 e 012	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “i”
No âmbito do endividamento	Anexo I, Módulo I, item VII
Demonstração da dívida fundada interna conforme demonstrativo nº 23	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “b”
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	Anexo I, Módulo I, item IX
Cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde (CMS)	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “c”
Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “f”
	Anexo I,

Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS	Módulo I, item IX, alínea “g”
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “h”
Relação das unidades de atendimento conforme demonstrativo nº 18	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “j”
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício conforme demonstrativo nº 19	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “k”

2. apresentação intempestiva das leis orçamentárias, contrariando o art. 20 da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção IV, subitem 1.1);
3. abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.563.690,84, sem indicação da fonte de recursos, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 1.2.4);
4. inconsistências na contabilização da receita arrecadada geraram uma diferença de R\$ 71.495,97 registrados a menor, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.1);
5. descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, com a manutenção em caixa de R\$ 468.265,53 (seção IV, subitem 3.4);
6. infração ao princípio orçamentário do equilíbrio e ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, com a assunção de despesas para pagamento no exercício seguinte sem o suporte de disponibilidades financeiras (seção IV, subitem 3.5);
7. inconsistências nos valores de Restos a pagar informados na Relação de Restos a pagar, no Balanço Patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante, infringindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção IV, subitem 3.5);
8. inconsistências no saldo patrimonial informado no final do exercício contrariaram os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica (NBC T) nºs 1 e 2.2 (seção IV, subitem 4.2);
9. inconsistências no registro das consignações, inseridas no grupo da Dívida Flutuante, contrariaram os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção IV, subitem 5.1);
- 10 não foram identificados os servidores contratados pelo município por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no valor anual de R\$ 2.919.141,16, infringindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 6.4);
- 11 contratação de prestadores de serviços - pessoa física para o desempenho de atividades próprias do município, no valor anual de R\$ 766.970,99, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção IV, subitem 6.5);
- 12 não foram encaminhadas a lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e a lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/1993 (seção IV, subitem 9.1);
- 13 inconsistências nos conteúdos das demonstrações contábeis apregoadas pelos arts. 101, 102, 103 e 104 da Lei nº 4.320/1964, contrariaram os arts. 85 e 89 do mesmo Diploma Legal, a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 1 e os arts. 50, inciso III, e 51 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitens 10.1 e 10.2);
- 14 infração ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA Nº 009/2005 pela contratação da Senhora Karen Kardene Gomes Ericeira, CRC/MA Nº 010808-P (seção IV, subitem 10.3);
- 15 ausência de encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º ao 6º bimestres, contrariando o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 6º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “a”);
- 16 não houve encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, via sistema informatizado Finger, contrariando o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 5º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “b”);
- 17 não houve comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos seis bimestres do exercício, contrariando o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem

13.1, letra “a”);

18 não houve comprovação da publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno, contrariando também o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1, letra “b”);

19 não há registro da realização de audiências públicas, conforme exigem os arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Urbano Santos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº: 2594/2010

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável: Raimundo Uruçu da Silva, brasileiro, casado, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 125.813.133-15, residente na Rua Aulidia Gonçalves, s/nº, Bairro Vila Emanuela, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Irregularidades em licitações. Divergências na escrituração contábil. Despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional de 8%. Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Divergência no registro de valores devidos ao INSS. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 133/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, Senhor Raimundo Uruçu da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) despesas realizadas junto ao credor R. Mendes dos Santos Comércio e Serviços, na soma de R\$ 7.753,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e três reais), cujas notas fiscais estão desacompanhadas do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

b) concessão de diárias ao Presidente da Câmara, na soma de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sem a efetiva comprovação dos deslocamentos;

c) realização de despesas com reforma do prédio da câmara, com a locação de veículos e com a aquisição de combustíveis, na soma de R\$ 302.336,00 (trezentos e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), que apresentaram, entre outras, as seguintes irregularidades nos processos licitatórios:

- 1) parecer jurídico sobre minuta de contrato proveniente da reforma do prédio da câmara emitido quase três anos após a assinatura do contrato;
- 2) falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa a serviços prestados por engenheiro na elaboração do projeto básico relativo à reforma do prédio da câmara;
- 3) falta de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços de reforma do prédio da câmara;
- 4) falta de comprovação de publicação resumida de termos de contratos na imprensa oficial;
- 5) falta de pesquisa de preços no mercado local e de orçamento estimado do valor a ser contratado, a fim de subsidiar a licitação referente à locação de veículos;
- 6) falta de indicação dos recursos orçamentários disponíveis para fazer face às despesas com a aquisição de combustíveis;
- 7) falta de pareceres técnicos ou jurídicos sobre tomadas de preços;
- d) divergência entre o valor total dos repasses efetuados à câmara municipal registrado nas guias de repasses, R\$ 951.000,00, e nos extratos bancários, R\$ 569.887,13, representando uma diferença de R\$ 381.112,87 (trezentos e oitenta e um mil, cento e doze reais e oitenta e sete centavos);
- e) falta de recolhimento aos cofres públicos de parcelas do IRRF (R\$ 33.350,93) e do ISSQN (R\$ 2.324,31);
- f) falta da lei que fixou o valor da remuneração paga aos servidores da Câmara;
- g) divergência entre o valor total das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS contabilizado pela Câmara, R\$ 37.903,60, e o apurado pelo TCE, R\$ 26.183,59, resultando na diferença de R\$ 11.720,01 (onze mil, setecentos e vinte reais e um centavo);
- h) falta de retenção e de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados a assessor jurídico da câmara;
- i) falta de empenho e pagamento da parte patronal ao INSS;
- j) despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional de 8%, sendo apurado o percentual equivalente a 8,53%, o que corresponde a um excedente de mais de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais);
- k) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses relatórios, inclusive por meio eletrônico;
- II) imputar ao responsável, Senhor Raimundo Uruçu da Silva, o débito de R\$ 7.753,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e três reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), pela comprovação de despesas com notas fiscais desacompanhadas de Danfops;
- III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Uruçu da Silva, a multa de R\$ 775,30 (setecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Uruçu da Silva, a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55);
- V) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Uruçu da Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (irregularidades em licitações; divergências na escrituração contábil; despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional de 8%; prestação de contas incompleta, entre outras irregularidades) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10461/2011

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representados: Município de Imperatriz-MA

Responsáveis: Sebastião Torres Madeira, brasileiro, Prefeito, CPF nº 053.595.113-20, residente na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.900-400 e Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, brasileira, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 053.484.803-63, residente na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.900-400

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Indícios de fraudes em contratos celebrados entre o Município de Imperatriz e a empresa UNITEC RADIOLOGIA E COMÉRCIO LTDA., referentes à prestação de serviços de radiologia. Conhecimento. Constatação de irregularidades. Aplicação de multas. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 134/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Imperatriz-MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira (Prefeito) e da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira (Secretária Municipal de Saúde), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da presente Representação, uma vez que ela preenche os requisitos de admissibilidade;

II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor Sebastião Torres Madeira e Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), com fundamento no inciso III do art. 67, c/c o § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8258/2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades evidenciadas, conforme segue:

a) a Prefeitura de Imperatriz fez recorrentes dispensas de licitação, suscitando um novo contrato sempre com o mesmo objeto e que esses contratos não atenderam ao disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, além de se constatar que o Conselho Municipal de Saúde (CMS) não apreciou, no exercício financeiro de 2010, quaisquer contratos e seus aditivos correspondentes aos serviços tratados na Representação em epígrafe;

b) houve a contratação da empresa UNITEC RADIOLOGIA E COMÉRCIO LTDA., pelo Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, através da Dispensa de Licitação nº 214/2010, cujo Contrato nº 36/2011 foi firmado no dia 03/01/2011, mas somente foi publicado no Diário Oficial do Estado, em 15/03/2011, contrariando o prazo

fixado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, ou seja, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura;

III) determinar o aumento das multas acima consignadas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68 da Lei Estadual nº 8258/2005;

IV) apensar os presentes autos às contas anuais de gestão do Prefeito e do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, exercício financeiro de 2010, para que as ocorrências ora detectadas integrem o rol de irregularidades afetas àquelas gestões;

V) intimar os jurisdicionados para que prestem esclarecimentos e encaminhem ao TCE/MA todas as contratações atualmente vigentes, relacionadas à prestação de serviços de radiologia, acompanhadas dos respectivos processos que as originaram;

VI) dar ciência dessa decisão à Câmara Municipal de Imperatriz, ao Governo do Estado do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2940/2008

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Novo Horizonte, São Francisco do Brejão/MA, 65929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095, e Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2007, contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 101/2012, relativo às contas de governo do referido município. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 143/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de prefeito do município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal que interpôs recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

2. dar-lhe provimento parcial, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2012 nos seguintes termos:

2.1 alterar o teor redacional do item 5 da alínea “a” para o seguinte:

“nãoapresentação de leis dispendo sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nem de pareceres emitidos por membros desse Conselho, se existente, descumprindo-se, respectivamente, o disposto no Anexo I, módulo I, item IX, as alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e o inciso VII do art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (subitem 8.2 da seção IV)”;

2.2.excluir a irregularidade listada no item 6 da alínea “a”;

3.manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2012;

4.enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2012 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

5.enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 101/2012 e deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituído **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2941/2008 TCE

Natureza:Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Francisco do Brejão – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, CPF: 008.278.433-72, residente na Rua Bahia, nº 99, bairro Novo Horizonte, São Francisco do Brejão/MA, 65929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095, e Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 916/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 916/2012, relativo às contas de gestão da administração direta de São Francisco do Brejão. Recurso conhecido. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 144/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas dos gestores do município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 916/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhe provimento;
3. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 916/2012 e deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 916/2012 e deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3842/2009 -TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Novo Horizonte, São Francisco do Brejão/MA, 65929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095, e Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 917/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 917/2012, relativo às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão. Recurso conhecido. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 145/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhe provimento;
3. manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 917/2012;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 917/2012, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;
5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 917/2012, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3844/2009 -TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Novo Horizonte, São Francisco do Brejão/MA, 65929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095, e Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 918/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 918/2012, relativo às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão. Recurso conhecido. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 146/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhe provimento;
3. manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 918/2012;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 918/2012, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;
5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 918/2012, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3845/2009 -TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Novo Horizonte, São Francisco do Brejão/MA, 65929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095, e Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 919/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 919/2012, relativo às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Francisco do Brejão. Recurso conhecido. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 147/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II/c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhe provimento;
3. manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 919/2012;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 919/2012, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;
5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 919/2012, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2264/2010

Natureza: Prestação anual de contas de gestão (Recurso de reconsideração)

Exercício: 2009 (17/04 a 31/12)

Entidade: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA)

Responsáveis: Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro (Secretário de Estado), CPF nº 176.185.843-20, residente na Rua Imperatriz, nº 112, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP 65.067-320; João Batista Rodrigues Fernandes (Secretário adjunto), CPF nº 062.556.473-15, residente na Avenida dos Holandeses, quadra C, lote 6, ap. 603, Edifício Ponta d'Areia, Ponta d'Areia, São Luís/MA, CEP 65.074-750; e Pedro Barbosa de Carvalho (Gestor de atividade meio), CPF nº 044.086.163-20, residente na Rua 17, quadra 09, nº 22, Cohatrac II, São Luís/MA, CEP 65.054-230

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA nº 3.792)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 303/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Escrituração incorreta de despesa. Irregularidade que não prejudica inteiramente as contas. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 303/2013. Julgamento regular. Exclusão do débito imputado e da multa dele decorrente. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 160/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro e Pedro Barbosa de Carvalho, por intermédio de seus advogados, contra o Acórdão PL-TCE nº 303/2013, exercício financeiro de 2009 (17/04 a 31/12), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, acordam em:

I) conhecer do recurso de reconsideração em relação aos Senhores Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro e Pedro Barbosa de Carvalho, visto que o Senhor João Batista Rodrigues Fernandes não anexou aos autos o devido instrumento de procuração e também não assinou a peça recursal;

II) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração para excluir a irregularidade referente à falta de prestação de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores, no total de R\$ 481.768,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), anotada no Acórdão PL-TCE nº 303/2013, em razão do seu saneamento;

III) modificar a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 303/2013, pelo julgamento irregular das contas de gestão dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA), Senhores Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro, João Batista Rodrigues Fernandes e Pedro Barbosa de Carvalho, julgando-as regulares, visto que permanece sem saneamento apenas a irregularidade referente ao repasse de recursos ao Instituto de Agronegócios do Maranhão (INAGRO), na soma de R\$ 7.557.160,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais), incorretamente escriturado como transferências de subvenções, quando se referia a pagamentos de contratos de prestação de serviços, considerada não prejudicial às contas;

IV) excluir o débito imputado de R\$ 481.768,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) e a multa dele decorrente, na soma de R\$ 48.176,88 (quarenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), dando-se plena quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3117/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Vitorino Freire

Responsável: José Ribamar Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF 015.205.713-72, end.: Rua Aparício Bandeira, nº 55, Centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Freire e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 18/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 848/2011-UTCOG/NACOG 09:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
De natureza contábil	Anexo I, Módulo I, item III
Plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade para registrar, pelo método das partidas dobradas, os atos e fatos administrativos ocorridos no exercício financeiro, presentes os sistemas utilizados na contabilidade pública e as peculiaridades da administração municipal.	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “c”
Relação completa da escrituração contábil sintética, em diário e razão, de todos os fatos contábeis do exercício financeiro.	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “e”
Relação de materiais existentes em almoxarifado, no início e no final do exercício, conforme demonstrativo nº 07.	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “i”
Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos.	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “j”
Relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas de acordo.	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “n”
Relação de receitas e despesas extraorçamentárias	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “k”
	Anexo I,

Demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos	Módulo I, item III, alínea “l”
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes, ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados, os a realizar e das contrapartidas já realizadas pelo executor;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “m”
Relações das estradas vicinais e municipais, devidamente identificadas de acordo com os locais de interligação e com indicações das extensões em quilômetros	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “n”
No âmbito do processo orçamentário	Anexo I, Módulo I, item IV
Plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual comprovadamente publicadas, em vigor no exercício financeiro objeto da prestação de contas, observados, além das normas gerais de direito financeiro e de finanças aplicáveis	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “a”
Decreto do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais de desembolso	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c”
No âmbito da receita tributária	Anexo I, Módulo I, item V
Código Tributário Municipal	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “a”
Lei (s) municipal (is) específica que tenha (m) concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	Anexo I, Módulo I, item V, alínea “b”
Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000	Anexo I, Módulo I, item V, alínea “c”
No âmbito da despesa total com pessoal	Anexo I, Módulo I, item VI
Lei, de iniciativa da Câmara municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “a”
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo do município e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “b”
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”
Lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação de serviços terceirizados no exercício	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “f”
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo Poder Público	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “d”
Lei que estabelece os caso passíveis de contratação por tempo determinado para	Anexo I,

atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício	Módulo I, item VI, alínea “e”
Lei ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada da relação desses serviços terceirizados no exercício	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “f”
Lei municipal que institui o regime próprio de previdência social para os servidores públicos efetivos do Município, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1998, quando for o caso, acompanhada da demonstração do cálculo atuarial do exercício, ou a informação da adesão ao Regime Geral de Previdência Social	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “g”
Relação contendo o número de servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda a data de admissão, cargo, nível e vencimento conforme demonstrativo nº 10	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h”
No âmbito do endividamento	Anexo I, Módulo I, item VII
Relação de empréstimos contratados por antecipação de receita e não liquidadas, conforme demonstrativo nº 22	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “a”
Demonstração da dívida fundada interna conforme demonstrativo nº 23	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “b”
No âmbito da educação	Anexo I, Módulo I, item VIII
Relatório do titular do órgão responsável pela educação do município que contemple os principais indicadores da área da educação	Anexo I, Módulo I, item VIII, item “a”
Relação dos povoados existentes no município, conforme demonstrativo nº 13	Anexo I, Módulo I, item VIII, item “b”
Identificação das escolas por nível de ensino conforme demonstrativo nº 14	Anexo I, Módulo I, item VIII, item “c”
Identificação de escolas construídas ou reformadas no exercício conforme demonstrativo nº 15	Anexo I, Módulo I, item VIII, item “d”
Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino conforme demonstrativo nº 16	Anexo I, Módulo I, item VIII, item “e”
Identificação dos veículos vinculados à educação conforme demonstrativo nº 17A	Anexo I, Módulo I, item VIII, item “f”
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	Anexo I, Módulo I, item IX
Plano de saúde e o relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), este último contemplando a avaliação dos resultados alcançados com o desenvolvimento dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS) no município, acompanhados do demonstrativo de aplicação do percentual mínimo exigido na Constituição Federal	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “a”
Cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS)	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “b”

Cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde (CMS)	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “c”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI)	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “d”
Certidão contendo a composição do CMS, bem como sua respectiva representatividade distribuída entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços;	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “e”
Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “f”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “g”
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “h”
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “i”
Relação das unidades de atendimento conforme demonstrativo nº 18	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “j”
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício conforme demonstrativo nº 19	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “k”
Relação de contratos e convênios para a execução de serviços de saúde com instituições privadas, observado o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, conforme demonstrativo nº 20	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “l”
Relação de veículos vinculados à saúde conforme demonstrativo nº 21 e 21A	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “m”
Cópia dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO), relativos aos seis bimestres do exercício, e dos relatórios de gestão fiscal (RGF), dos três quadrimestres (ou dos dois semestres, conforme o caso), independentemente da obrigatoriedade do encaminhamento desses relatórios ao Tribunal de Contas	Anexo I, Módulo I, item X

2. não foram apresentadas as leis orçamentárias aludidas pelo art. 165 da Constituição Federal, contrariando o art. 20 da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção IV, subitem 1.1);
3. ausência de instituição, previsão e arrecadação da contribuição de iluminação pública, descumprindo o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2);
4. inconsistências no registro da receita arrecadada geraram uma diferença de R\$ 1.326.650,39 a menor, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 1 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.1, letra “b”);
5. infração ao princípio orçamentário do equilíbrio e ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 com a assunção de despesas para pagamento no exercício seguinte sem o suporte de disponibilidades financeiras (seção IV, subitem 3.5);
6. inconsistências nos valores das despesas com “Sentenças judiciais”, apresentados no balancete orçamentário da despesa e no balanço geral, acarretaram uma diferença de R\$ 475.972,81 a maior, contrariando a NBC T 1 e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.6);
7. inconsistências no saldo patrimonial informado no final do exercício contrariaram os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção IV, subitem 4.2);
8. infração ao art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 pela aplicação de 56,91% da

receita corrente líquida em despesas com pessoal (seção IV, subitem 6.5);

9. não foram encaminhadas as leis que criaram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CAC/S/Fundeb) e o Conselho de Alimentação Escolar, bem como as que dispõem sobre o estatuto e plano de carreiras e salários do magistério, descumprindo o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o art. 67 da Lei Nacional nº 9.394/1996, o art. 34 da Lei nº Nacional 11.494/2007, o art. 18 da Lei nº Nacional nº 11.947/2009 e a IN TCE/MA Nº 14/2007 (seção IV, subitem 7.1);

10. descumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 pela aplicação de 57,59% dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação (seção IV, subitem 7.4, letra “b”);

11. não foram encaminhadas a lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e a lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o art. 70, parágrafo único, e o art. 204, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 16, inciso IV, 17, § 4º, e 30, inciso II, parágrafo único, da Lei Nacional nº 8.742/1993 (seção IV, subitem 9.1);

12. infração ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA Nº 009/2005 pela contratação da Senhora Sílvia Cristina Rodrigues Sousa, CRC/MA Nº 9682/0-1 (seção IV, subitem 10.3);

13. ausência de encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º ao 6º bimestres, contrariando o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 6º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “a”);

14. não houve encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, via sistema informatizado Finger, contrariando o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 5º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “b”);

15. não houve comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos seis bimestres do exercício, contrariando o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1, letra “a”);

16. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno, contrariando também o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1, letra “b”);

17. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exigem os arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Vitorino Freire, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3006/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Marajá do Sena

Recorrente: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves

Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaio Felype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13; Mailton Soares Coelho, CRC/TO n.º 863/0-6; e Gustavo Luís Macedo Costa, CRC/TO n.º 10772/0-2

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2013 e o Acórdão PL-TCE n.º 900/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Marajá do Sena, Senhor Manoel Edivan Oliveira Costa. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2013 e o Acórdão PL-TCE n.º 900/2013, relativo à Prestação de Contas anual de governo, do exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantidos o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2013 e do Acórdão PL-TCE n.º 900/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 162/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de responsabilidade do Prefeito de Marajá do Sena, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2013 e ao Acórdão PL-TCE n.º 900/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade e omissão nos decisórios prolatados;
- manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2013 e do Acórdão PL-TCE n.º 900/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3011/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Marajá do Sena

Recorrente: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaio Felype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13; Mailton Soares Coelho, CRC/TO n.º 863/0-6; e Gustavo Luís Macedo Costa, CRC/TO n.º 10772/0-2

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 901/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Marajá do Sena, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 901/2013, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, do exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 901/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 163/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 901/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 901/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3014/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Marajá do Sena

Recorrentes: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutran, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13; Mailton Soares Coelho, CRC/TO n.º 863/0-6; e Gustavo Luís Macedo Costa, CRC/TO n.º 10772/0-2

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 902/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Marajá do Sena, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 902/2013, relativo ao Fundo Municipal de Saúde/FMS, no exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 902/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 164/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 902/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 902/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3016/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Marajá do Sena

Recorrentes: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaio Felype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MAn.º 7.405; Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13; Mailton Soares Coelho, CRC/TO n.º 863/0-6; e Gustavo Luís Macedo Costa, CRC/TO n.º 10772/0-2

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 903/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Marajá do Sena, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 903/2013, relativo ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, no exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 903/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 165/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 903/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art.

104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 903/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3019/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de Cntas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Marajá do Sena

Recorrente: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13; Mailton Soares Coelho, CRC/TO n.º 863/0-6; e Gustavo Luís Macedo Costa, CRC/TO n.º 10772/0-2

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 904/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Marajá do Sena, Senhor Manoel Edivan Oliveirada Costa. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 904/2013, relativo ao FUNDEB, exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 904/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 166/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 904/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 904/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4221/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Pindaré-Mirim

Responsável: Aldemir Lopes Fonseca (CPF n.º 225.131.403-20), residente na Praça Florindo Silva, nº 12, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Engracia Francisca Muniz Marques Serra, CRC/MA nº 6830.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Pindaré-Mirim. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor Aldemir Lopes Fonseca. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendação. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Município de Pindaré-Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 167/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Senhor Aldemir Lopes Fonseca, relativas ao exercício financeiro 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer n.º 1076/2014-GPROC04, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, multas no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas a seguir:

b1) Divergência no valor do repasse: o valor apurado nos extratos bancários diverge a maior em R\$ 6.808,86 do apurado nas guias de repasse, justificativa apresentada não é acompanhada de documentos que altere a constatação feita pela unidade técnica, permanece a ocorrência, tal fato configura contrariedade ao art. 29-A, I, da Constituição Federal e os art. 83, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (multa de R\$ 2.000,00), seção III, item 3.2.1, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2;

b2) Ausência de o relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício (multa de R\$ 2.000,00), descumprimento do item II, do Anexo II, da Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005, (seção III,

item 6.1.1.2, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

b3) verifica-se no Convite nº 01/2010, ausência de processo autuado, protocolado e numerado e pesquisa de preços, inexistência de designação de membros da comissão de licitação, bem como parecer técnico ou jurídico sobre a contratação (multa de R\$ 2.000,00), não apresentação de declaração, que comprove a experiência profissional do contratado, conforme exigida no edital e ainda objeto da contratação inadequado, posto que as atividades rotineiras de contabilidade deverão ser realizadas por servidor concursado ou ocupante de cargo comissionado (multa de R\$ 2.000,00); ausência de procedimento licitatório, ou de dispensa, atinente à contratação de serviços gráficos com a empresa F.W. A. Rocha (multa de R\$ 2.000,00); Fragmentação de despesa com o fornecimento de alimentação (multa de R\$ 2.000,00); realização de retenções para o IRRF e INSS, sem comprovação de recolhimento (multa de R\$ 2.000,00), tais condutas afrontam os arts. 29-A, §1º, 37, caput e inciso XXI, 158, I, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2001, arts. 46, §2º, II, 24, II da Lei nº 8.666/93 e arts. 717, 865, I e 868 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999(seção III, item 2.3.2.1; 2.3.2.2; 2.3.2.3 e 3.3, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

b4) ausência da relação de bens adquiridos nos exercícios anteriores ao de 2010 (multa de R\$ 2.000,00), descumprimento do item X, do Anexo II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 4.1, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

b5) a Câmara Municipal ultrapassou o limite legal de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores (multa de R\$ 2.000,00); a remuneração do Presidente da Câmara ultrapassou o limite máximo de 30% da remuneração do deputado estadual (multa de R\$ 2.000,00); ausência de Lei específica que tenha fixado o valor da remuneração paga aos funcionários da Câmara (multa de R\$ 2.000,00); Pagamento do subsídio, mais verba de representação ao Presidente da Câmara, quando os subsídios devem ser fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (multa de R\$ 2.000,00); não foram retidas e nem recolhidas as contribuições previdenciárias do assessor jurídico e da assessora contábil, nem comprovação de recolhimento patronal dos mesmos (multa de R\$ 2.000,00); pagamento a maior da contribuição patronal e ausência de Guias de recolhimento da Previdência Social -GPS, que comprovaria o recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores abrangidos pelo regime geral de previdência (multa de R\$ 2.000,00); Pagamento a menor da contribuição patronal e ausência da Guias de recolhimento da Previdência Social -GPS relativa a competência 01/2010, no valor de R\$662,97 que comprovaria o recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência (multa de R\$ 2.000,00), tais irregularidades afrontam os arts. 29, VI, "b", 29-A, §1º; 37, X e XIII; art39, §1º, II, II e III e §4º, 195, I, "a" e II da Constituição Federal, arts. 12, V, "h", 15, I, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 216, I, "a" e "b" do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003, arts. 9º, II, 10, caput e parágrafo único da Instrução Normativa TCE-MA nº 4, de 26 de janeiro de 2001(seção III, item 7.5; 7.3; 6.1.1.3; 6.1.2.2; 6.3.1; 6.3.2; 6.3.3; 6.3.4 e 6.3.5 do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

b6) a prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos art. 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 5.2, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2)

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, ao pagamento do débito de R\$167.130,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e trinta reais e quarenta centavos), fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades abaixo descritas:

c1) ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (DANFOPs) referentes a despesa com o credor J. S. Rosendo, no valor de R\$ 1.620,00 (hum mil seiscentos e vinte reais), contrariando os arts.62 e 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 2.3.1.2, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

c2) realização de despesa indevida com material esportivo para funcionários da câmara, junto a empresa R. A. Sousa Artigos esportivos, no valor de R\$ 3.510,40 (três mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos), as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar a irregularidade apresentada, estranha à atividade do

Legislativo Municipal, contrariando o art. 37, caput da Constituição Federal. (seção III, item 2.3.1.3, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

c3) realização de pagamentos a título de verba indenizatória aos vereadores, no valor total de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), porém, com características de verbas de caráter remuneratório, mesmo após apresentação da defesa, permanece ausentes as notas fiscais comprobatórias dos gastos, bem como inexistência de Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, que disponha expressamente sobre os requisitos, os limites e as despesas que serão objeto de ressarcimento, conforme orientação prevista na Decisão PL-TCE nº 86/2005, citada pela Unidade Técnica e mais recentemente pela Decisão PL-TCE nº 50/2013 (seção III, item 6.1.2.3, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, multa no valor de R\$ 33.426,08 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 2.3.1.2; 2.3.1.3 e 6.1.2.3 do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, multa no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e no art. 7º da Instrução Normativa nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e da ausência de comprovação de publicação, concernentes ao 2.º semestre, apontado na (seção III, item 8, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 78.800,87 (R\$ 32.000,00 + R\$ 33.426,08 + R\$ 13.374,79), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pindará-Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$167.130,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e trinta reais e quarenta centavos) tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca;

j) recomendar ao Presidente da Câmara municipal, ou a quem o haja substituído, que nos próximos exercícios, observe o valor da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual-LOA destinada ao legislativo municipal, para que não ultrapasse o teto constitucional de que trata o art. 29-A da Constituição Federal;

l) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e de recolhimento de imposto de renda.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3878/2011- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA

Responsáveis: Izalmir Vieira da Silva - Prefeito (CPF n.º 746.451.023-20), residente na Av. Manoel Matias, s/n.º, Bernardo do Mearim, CEP 65723-000; Osvaldo Marques do Nascimento – Secretário Municipal de Infraestrutura (CPF n.º 452.690.763-49), residente na Rua da Igreja, s/n.º, Centro, Bernardo do Mearim, CEP 65723-00; e Maria Luciene Melo da Silva – Secretário Municipal de Planejamento, período de 01/07 a 31/12/2010 (CPF n.º 856.832.563-72), residente na Av. Manoel Matias, s/n.º, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Bernardo do Mearim, de responsabilidade dos Senhores Izalmir Vieira da Silva, Osvaldo Marques do Nascimento e da Senhora Maria Luciene Melo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 168/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bernardo do Mearim, de responsabilidade dos Senhores Izalmir Vieira da Silva, Osvaldo Marques do Nascimento e da Senhora Maria Luciene Melo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1010/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do prefeito, Senhor Izalmir Vieira da Silva, do Secretário Municipal de Infraestrutura, Senhor Osvaldo Marques do Nascimento e da Secretária Municipal de Planejamento, Senhora Maria Luciene Melo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Izalmir Vieira da Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 809, UTCOG/NACOG 5, de 30 de abril de 2012, a seguir:

b1) consta em caixa o valor de R\$ 436.759,82, contrariando dispositivos constitucionais que determinam que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (multa de R\$ 2.000,00). Infringindo o art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, o art. 43, caput da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção II, item 2.1.3.2, do RIT n.º 809/2012);

c) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Marques do Nascimento – Secretário Municipal de Infraestrutura, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 809, UTCOG/NACOG 5, de 30 de abril de 2012, a seguir:

c1) referente à Concorrência n.º 01/2009, no valor de R\$ 1.063.008,00, para recuperação de estradas vicinais

houve descumprimento do prazo mínimo de 30 (trinta dias) entre a data da publicação do edital (18/01/2010) e da realização do evento (31/10/2010) (multa de R\$ 3.000,00); a Concorrência n.º 02/2009, no valor de R\$ 634.229,99, para recuperação de estradas vicinais, também descumpriu o prazo mínimo de 30 (trinta dias) da publicação do edital (18/01/2010) até a realização do evento (31/10/2010) (multa de R\$ 3.000,00), inobservando o art. 21, §§ 2.º, II-a e 4.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, itens 2.1.4.2, alínea “a” e “b”, do RIT n.º 809/2012);

d) aplicar a responsável, Senhora Maria Luciene Melo da Silva – Secretária Municipal de Finanças, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 809, UTCOG/NACOG 5, de 30 de abril de 2012, a seguir:

d1) realização de despesa com fornecimento de “Link Internet”, no valor de R\$ 20.550,20, sem o devido processo licitatório (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.1.5.3, alínea “a”, do RIT n.º 809/2012);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 10.000,00 (2.000,00 + 6.000,00 + 2.000,00), tendo como devedores, respectivamente os Senhores Izalmir Vieira da Silva e Osvaldo Marques do Nascimento e a Senhora Maria Luciene Melo da Silva. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3887/2011- TCE/MA (apensado ao Processo n.º 3878/2011 – TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bernardo do Mearim

Responsável: Eudina Costa Pinheiro – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 475.882.763-04), residente na Rua Nova Veras, n.º 102, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bernardo do Mearim, de responsabilidade da Senhora Eudina Costa Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 173/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bernardo do Mearim, de responsabilidade da Senhora Eudina Costa Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 1014/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3894/2011- TCE/MA (apensado ao Processo n.º 3878/2011 – TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bernardo do Mearim

Responsável: José Pereira Barbosa – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 642.677.413-87), residente na Rua 13 de Maio, s/n.º, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Secretário de Saúde, Senhor José Pereira Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 174/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor José Pereira Barbosas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1013/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor José Pereira Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Pereira Barbosa, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 809, UTCOG/NACOG5, de 30 de abril de 2012.

b1) divergência na data da realização do Pregão Presencial n.º 03/2010, no valor de R\$ 614.554,00, para aquisição de medicamentos, o Edital de licitação estabelece o dia 22/02/2010 como data para realização do certame, enquanto o Diário Oficial publicado em 03/02/2010, comprova que a data do evento é o dia 11/02/2010

(multa de R\$ 2.000,00); divergem ainda, a data da realização do Pregão Presencial n.º 04/2010 no valor de R\$ 489.428,70, para aquisição de material laboratorial, o Diário Oficial publicado em 03/02/2010 informa que a datado certame licitatório será dia 11/02/2010, enquanto no Edital de licitação e na Ata de realização do Pregão consta como data do evento o dia 04/03/2010 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 4.º, I, III e IV da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 (seção II, subitem 2.2.4.2, alíneas “b” e “c”, do RIT n.º 809/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor, o Secretária Municipal de Saúde, Senhor José Pereira Barbosa;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3896/2011 – TCE/MA (apensado ao processo n.º 3878/2011- TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Bernardo do Mearim

Responsáveis: Izalmir Vieira da Silva – Prefeito (CPF n.º 746.451.023-20), residente na Av. Manoel Matias, s/n.º, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-000; e Francisco Alves Magalhães – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 409.206.903-00), residente na Rua 13 de Maio, n.º 195, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Bernardo do Mearim. Responsabilidade dos Senhores Izalmir Vieira da Silva e Francisco Alves Magalhães, na condição de ordenadores de despesas. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 175/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Bernardo do Mearim, de responsabilidade dos Senhores Izalmir Vieira da Silva e Francisco Alves Magalhães, na condição de ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 1018/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 54412011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão/ Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura - SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro – ex-Secretária da SECID, (CPF nº 064.942.933-87), End.: Rua H, nº 08, Jardim Turu, São Luís/MA, CEP nº 65000-000

Conveniente: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Antônio de Castro Nogueira– Ex-Prefeito de São Domingos do Maranhão, (CPF nº 021.956.233-49), End.: Rua Jardineiro, s/nº, Centro, São Luís/MA, CEP 65790-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA nº 7099, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Gabriella Martins Reis – OAB/MA nº 9758, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837, Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5759, Fransuelem dos Santos Almeida – CPF nº 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues neto – OAB/MA nº 10599, Guilherme Lima Santos CPF nº 010.524.152-02;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 1013241/2007/SECID. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura. Telma Pinheiro Ribeiro, ex- Secretária. Município de São Domingos do Maranhão. Exercício financeiro 2007. Antônio de Castro Nogueira, ex-Prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 169/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 1013241/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura, por sua gestora, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, Secretária de Estado e o Município de São Domingos do Maranhão, representado pelo Senhor Antonio de Castro Nogueira, Prefeito no exercício financeiro 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3392/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a prestação de contas do convênio de responsabilidade do Senhor Antônio Castro Nogueira, Prefeito de São Domingos do Maranhão no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o ex-Prefeito do município de São Domingos do Maranhão, Antônio de Castro Nogueira ao pagamento do débito de R\$ 98.622,00 (noventa e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º,

inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano causado pela não comprovação da utilização dos recursos do convênio nº 1013241/2007/SECID;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de São domingos do Maranhão, Antonio de Castro Nogueira a multa de R\$ 19.724,40 (dezenove mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 e 274, §7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano causado pela não comprovação da utilização dos recursos do convenio nº 1013241/2007/SECID;

d) aplicar à Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de fiscalização da execução e prestação de contas do convênio nº 1013241/2007/SECID;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicada no valor de R\$ 25.724,40 (R\$ 19.724,40 + R\$ 6.000,00) tendo como devedores o Senhor Antônio de Castro Nogueira e a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, e como credor o Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$98.622,00 (noventa e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais), tendo como devedor Senhor Antonio de Castro Nogueira;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**,

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 5456/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva – Ex-Secretário de Educação, (CPF nº 000.603.053-04),

End.: São Carlos, nº 200, AP. 201, Edifício Solar das Palmeiras, Olho D'água, CEP 65000-000

Conveniente: Município de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito de Matinha, (CPF nº 797.125.843-72), End.: Rua Santa

Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos OAB/MA nº 7405, Flávio Vinicius Araújo Costa OAB/MA nº 9023, Saulo Campos da Silva OAB/MA nº 10506, Enéas Garcia Fernandes Neto OAB/MA nº 6756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto OAB/MA nº 3792

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito, (CPF nº 158.531.443-91), End. Av Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores Constituídos: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues OAB/MA nº 9321-A, OAB/DF nº 13725, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior OAB/MA nº 9472-A, OAB/DF nº 12233, Fábio de Oliveira Rodrigues OAB/MA nº 9676, OAB/DF nº 12239, Grijalva Rodrigues Pinto Neto OAB/MA nº 6150 e Janaina Cordeiro de Moura OAB/DF nº 16381

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 189/2007/SEDUC. Secretaria de Estado da Educação. Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Ex-Secretário. Município de Matinha. Exercício financeiro 2007. Marcos Robert Silva Costa, Ex-Prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria -Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 170/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 189/2007/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, por seu gestor, Senhor Lourenço Vieira da Silva – Secretário de Estado, e o Município de Matinha, representado pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito no exercício financeiro 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 998/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular o Convênio nº 189/2007/SEDUC de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha no exercício financeiro de 2007, com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II, da Lei nº 8.258/2005;

b) condenar o responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 72.300,00 (setenta e dois mil e trezentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da prestação de contas do Convênio nº 189/2007/SEDUC;

c) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, a multa de R\$ 14.460,00 (quatorze mil quatrocentos e sessenta reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos relativos à ausência da prestação de contas do Convênio nº 189/2007/SEDUC;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c" , na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 14.460,00, tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa.

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Matinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 72.300,00 (setenta e dois mil e trezentos reais), tendo como devedor o Ex-Prefeito de Matinha, Senhor Marcos Robert Silva Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão,

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7236/2011 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2011

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários Procurador Jairo Cavalcanti Vieira e Douglas Paulo da Silva.

Representado: Prefeitura Municipal de Tutóia

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Conhecimento. Art. 73-B da Lei Complementar nº 131/2009. Descumprimento. Determinar o imediato cumprimento do art. 48-A da LRF. Comunicar ao Executivo Estadual e Federal para efeitos do art. 73-C da LRF. Aplicação do art. 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005. Apensar aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito de Tutóia. Exercício financeiro de 2011.

DECISÃO PL-TCE N.º 24/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada pela Ministério Público de Contas do Maranhão, órgão que compõe a estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo signatários os Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira e Douglas Paulo da Silva, relativa a indícios de possível descumprimento do comando do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 28 de maio de 2009, que determina a disponibilização de acesso, em meio eletrônico, às informações referentes às despesas e receitas do Município de Tutóia, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhidos o Parecer nº 1613/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) determinar imediato e estrito cumprimento do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) informar ao Executivo Estadual e à União, a decisão aqui prolatada, para efeitos de cumprimento do art. 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas de governo do Prefeito de Tutóia, exercício financeiro de 2011, para efeito do exame, em conjunto e em confronto, na forma do que dispõe o 50, § 2º, combinado o art. 19, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7572/2013 - TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Requerimento

Exercício financeiro: 2011

Origem : Prefeitura Municipal de Cidelândia

Requerente: Ivan Antunes Caldeira – Prefeito de Cidelândia

Procuradores Constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10.277 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento. Solicitação de instauração de processo de Tomada de Contas Especial. Fiscalização de Convênio nº 165/2011. Secretaria de Estado da Saúde/ Fundo Estadual de Saúde. Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde. Prefeitura de Cidelândia. José Carlos Sampaio. Exercício financeiro de 2011. Conversão em Tomada de Contas Especial. Encaminhamento da decisão ao Prefeito de Cidelândia. Senhor Ivan Antunes Caldeiras. Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE N.º 25/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento de instauração de tomada de contas especial da prestação de contas do Convênio nº 165/2011/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor Sérgio Sena de Carvalho e a Prefeitura de Cidelândia na gestão do Senhor José Carlos Sampaio no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 56, § 2º, da Lei nº 8.256/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 231, § 2º, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 68/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 56, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, pois, até o momento, tramitou como outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas, para que o responsável promova o ressarcimento das despesas irregulares efetuadas no exercício 2011;
- b) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao Senhor Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito de Cidelândia no exercício financeiro de 2013;
- c) encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**,
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1010/2015

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu
Consulente: Ely Josélio Monteiro Bezerra da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestação de esclarecimentos solicitados pelo consulente. Ilegalidade de pagamento de adicional ao subsídio de membros da mesa diretora da Câmara Municipal pelo exercício da função. Envio à Câmara Municipal de Buriticupu, em complemento à resposta da consulta, de cópias do Relatório de Informação da Coordenadoria Técnica em Controle Externo (COTEX) e do parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 28/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de Buriticupu, por meio do seu Presidente, Senhor Ely Josélio Monteiro Bezerra da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da presente consulta com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) o Presidente da Câmara e o 1º Secretário, na condição de detentores de mandato eletivo, devem ser remunerados por meio de subsídio fixado em parcela única, afigurando-se ilegal o pagamento de “verba de representação”, nos termos do artigo 39, §4º, da Constituição Federal, nada impedindo, contudo, a previsão de subsídio diferenciado a quem exercer tais funções, desde que devidamente previstos em lei.

b) o montante deste novo subsídio não deve exceder o teto fixado em relação ao do deputado estadual, bem como deve a Câmara Municipal se atentar a todos os limites legais e constitucionais, notadamente quanto ao de 70% com a folha de pagamento e de 6% com o pagamento das despesas com pessoal.

III) enviar à Câmara Municipal de Buriticupu, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 04/2015 e do Parecer nº. 143/2015 do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3876/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva (CPF n.º 746.451.023-20), residente na Av. Manoel Matias, s/n.º, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Izalmir Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 21/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, Prefeito de Bernardo do Mearim no exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 8.º, § 3.º inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 808, UTCOG/NACOG05, de 30 de abril de 2012, a seguir:

a1) não consta comprovação da tramitação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal da lei que autoriza a abertura dos créditos adicionais especiais; o Poder Executivo ultrapassou o limite constitucional de 7% referente o repasse à Câmara Municipal, atingindo o percentual de 7,01%, em valores monetários corresponde a R\$ 441,00; divergência entre os valores apresentados em caixa e bancos no Anexo 13 (Balanço Financeiro) com os informados no Termo de Conferência de Caixa do início e do final do exercício, no Termo de Verificação de Saldo de Caixa e no Termo de Verificação de saldos bancários; os valores constantes na Relação de Restos a Pagar divergem dos apresentados no Balanço Patrimonial, inobservando os arts. 42 e 83, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 138, V, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 29-A, I, 166, caput, e 167, V, da Constituição Federal (seção IV, itens 1.2.4, 3.3, 3.4 e 3.5, do RIT n.º 808/2012);

a2) divergência entre o saldo patrimonial do exercício apurado pelo TCE e o registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, infringindo os arts. 104 e 105, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.2, do RIT n.º 808/2012);

a3) ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; divergência entre o percentual com despesas de pessoal apurado na Gestão Fiscal (39,97%) e o contabilizado no Balanço Geral (46%), infringindo os arts. 37, I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal, os arts. 83 e 101, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2 e seção IV, itens 6.2 e 10.2, alínea “a”, RIT n.º 808/2012);

a4) não consta comprovada a tramitação e aprovação da Lei n.º 139/2010 que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e da Lei n.º 108/2007 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB, pelo Legislativo Municipal; divergência do percentual com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, os dados apurados na gestão fiscal correspondem a 26,49%, enquanto o balanço geral contabilizou 28,37%; os percentuais com recursos do FUNDEB também divergem quando comparados com o apurado na gestão fiscal de 74,32% e o contabilizado no balanço geral de 66,21%, contrariando os arts. 61 a 69 da Constituição Federal de 1988 e os arts. 83 e 101 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 7.1, 10.2, alíneas “b” e “c”, do RIT n.º 808/2012);

a5) divergência entre o percentual com recursos da saúde apurado pela gestão fiscal de 17,45% e o contabilizado no balanço geral de 22,70%, contrariando os arts. 83 e 101 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 10.2, alínea “d” do RIT n.º 808/2012);

a6) não consta comprovada a tramitação e aprovação das leis de instituição do Fundo Municipal de Assistência Social e de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social pelo Legislativo Municipal inobservando os arts. 61 a 69 da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 9.1, do RIT n.º 808/2012);

a7) a escritura contábil e elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Bernardo do Mearim, no exercício financeiro de 2010, em razão das diversas inconsistências na gestão orçamentária e financeira, na gestão patrimonial, na gestão educação, na gestão saúde e na gestão de pessoal, inobservando os arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 10.1 e 10.2, do RIT n.º 808/2012);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2588/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte

Recorrente: Francemilson Garcês Santana (CPF n.º 777.871.373-04), residente na Rua Ítalo Freitas, s/n.º, Residencial Alvorada - Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procurador constituído: Jonilton Santos Lemos Júnior, OAB/MA n.º 6070

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 647/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, Senhor Francemilson Garcês Santana, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 647/2012. Não conhecimento. Mantidos os Acórdãos PL-TCE n.º 165/2011 e PL-TCE n.º 647/2012 pelo julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Miranda do Norte.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 172/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, este autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de Miranda do Norte, Senhor Francemilson Garcês Santana, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 647/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 942/2014-A do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo, face a ausência da superveniência de fatos novos prevista no art. 137 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Francemilson Garcês Santana, Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- c) manter a aplicação ao responsável, Senhor Francemilson Garcês Santana, da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - c1) prestação de contas encaminhada incompleta (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 321/2009);
 - c2) não encaminhamento dos decretos do executivo autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares; classificação indevida de elemento de despesa; divergência entre o valor contabilizado e o apurado no Balanço Orçamentário da Despesa e Balanço Financeiro (seção III, itens 3.1, 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3, do RIT n.º 321/2009);
 - c3) ausência de procedimento licitatório com locação de veículo, totalizando R\$ 16.800,00; com aquisição de material de consumo, totalizando R\$ 23.847,15; com serviços advocatícios, totalizando R\$ 18.000,00; com

serviços de consultoria técnica, totalizando R\$ 18.900,00; com serviços contábeis, no valor de R\$ 26.400,00; ausência de contrato relativo a serviços de publicidade; ausência de nota de empenho e ordem de pagamento (seção III, itens 4.2.1.1, 4.2.1.2, 4.2.1.3, 4.2.1.4, 4.2.1.5, 4.3.1.1 e 4.3.3, do RIT nº 321/2009);

c4) ausência da relação de bens móveis e imóveis do exercício em análise (seção III, itens 5.1 e 5.2, do RIT nº 321/2009);

c5) ausência da lei que fixa o subsídio dos vereadores e do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor; gastos com folha de pagamento corresponderam a 78,52%, ultrapassando o limite constitucional de 70%; ausência de recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores e da retenção da contribuição previdenciária dos vereadores (seção III, itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5.5 e 6.6.1, do RIT 321/2009);

c6) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão de inconsistências nas demonstrações contábeis; das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira e no processamento da despesa. Os serviços de contabilidade foram processados e assinados por profissional que não é servidor efetivo ou comissionado da Câmara (seção III, itens 8.1 e 8.2, do RIT 321/2009);

d) manter a condenação do responsável, Senhor Francemilson Garcês Santana, ao pagamento do débito de R\$ 63.817,69 (sessenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, incisos VIII e XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

d1) valor de R\$ 4.067,44 referente a retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF recolhido a maior (seção III, item 4.3.2, do RIT 321/2009);

d2) despesas com pagamento de multas e juros relativos ao IRRF, totalizando R\$ 2.678,35 (seção III, item 4.3.2, do RIT 321/2009);

d3) despesa indevida com a aquisição de combustível, totalizando R\$ 4.210,80 (seção III, item 4.3.2, do RIT 321/2009);

d4) ausência de comprovação de despesas relativas ao Posto Nordestão, totalizando R\$ 704,40 e a Art Som Eletrônica, totalizando R\$ 630,00 (seção III, item 4.3.3, do RIT 321/2009);

d5) concessão de diárias totalizando R\$ 19.368,00, sem exposição clara da motivação e desprovida do caráter de eventualidade, sem lei instituidora nem portarias que as concederam (seção III, item 4.3.4, do RIT 321/2009);

d6) notas fiscais não informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, no montante de R\$ 18.631,30 (seção III, item 4.3.5, do RIT 321/2009);

d7) subsídio do vereador presidente ultrapassou o limite constitucional de 30% do subsídio do deputado estadual, em R\$ 13.527,40 (seção III, item 6.5.1, do RIT 321/2009).

e) manter a aplicação ao responsável, Senhor Francemilson Garcês Santana, da multa no valor de R\$ 12.763,53 (doze mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão;

f) manter a aplicação ao responsável, Senhor Francemilson Garcês Santana, da multa no valor de R\$ 17.168,86 (dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento ao TCE e da comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF relativo ao exercício financeiro, apontado na seção III, item 9.1, do RIT 321/2009;

g) aplicar ao responsável, Senhor Francemilson Garcês Santana, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 138, § 4º c/c o art. 67, X, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (alterado pela Lei nº 9.519, de 13 de dezembro de 2010), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em virtude de prática de ato processual manifestamente protelatória;

- h) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “e”, “f” e “g” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 61.932,39 (R\$ 30.000,00 + 12.763,53 + 17.168,86 + 2.000,00), tendo como devedor o Senhor Francemilson Garcês Santana;
- l) enviar a Procuradoria Geral do Município, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 63.817,69 (sessenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Francemilson Garcês Santana;
- m) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores e servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

ERRATA

Republicação da Decisão CS-TCE nº 113/2015, relativo ao Processo nº 1447/2011, de revisão de proventos à aposentadoria por invalidez da Senhora Adalgisa Alves Ferreira, anteriormente publicada na edição nº 423 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 09/04/2015, em razão da referida decisão ter sido publicada na seção Deliberação do Controle Externo da Primeira Câmara.

Processo nº 1447/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Adalgisa Alves Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de revisão do Título de Proventos referente à aposentadoria por invalidez de Adalgisa Alves Ferreira, Professora Auxiliar, Nível IV, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 113/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de revisão do Título de Proventos referente à aposentadoria por invalidez de Adalgisa Alves Ferreira, Professora Auxiliar, Nível IV, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, ato de Título de Proventos retificado, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 20 de fevereiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de

2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer nº 118/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato de revisão de título de proventos, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Alvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 4864/2014

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de Amapá do Maranhão - FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação

EXERCÍCIO : 2013

RESPONSÁVEL : Edson Correia da Costa

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhor Edson Correia da Costa, Tesoureiro, do município de Amapá do Maranhão, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4864/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – FUNDEB do Município de Amapá do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável Tesoureiro, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 15223/2014 – UTCEX - SUCEX-19, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 15223/2014 – UTCEX - SUCEX - 19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 24/03/2015.

Álvaro César de França Ferreira

Relator

Atos dos Relatores

Processo: 2719/2015

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS

Responsável: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA - PREFEITO

DESPACHO

Defiro, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 2773/2009-TCE/MA, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Tuntum, exercício financeiro 2008, ao Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, prefeito/responsável ou a seus procuradores.

Nesteparticular, em se tratando de procurador, imperativo a apresentação do devido instrumento procuratório no setor competente deste TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se à CTPRO-SUPAR para atendimento do pleito e posterior devolução ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

São Luís, 10 de abril de 2015

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Processo nº: 4594/2015-TCE

Natureza: Requerimento

Requerente: Rodrigo Maia Rocha – Procurador Geral do Estado

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Assunto: Solicitação de vistas de processo

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas do Processo nº 4483/2015-TCE, referente à representação protocolada pelo Ministério Público de Contas, em face de supostas irregularidades em editais de processo seletivo e concurso de projetos, celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Após o feito, proceder à juntada do pedido de vistas aos autos do processo nº 4483/2015-TCE.

Em 10 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 14033/14

Entidade: Inst. de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção - IPSPM

Requerente: Sr. Adeckson Frazão Mendes – Presidente do IPSPM

Assunto: Devido inúmeras diligências recebidas pelo IPSPM, solicita proceder análise em loco dos processos de aposentadoria para fazer as devidas retificações

DESPACHO Nº 352/2015 – GMNN

Autorizo o pedido de análise em loco dos processos de aposentadoria pertencentes a relatoria, com base na Lei nº 12.572/11 e nas normas de regência deste Tribunal.

Determino que seja providenciado ofício de comunicação ao solicitante.

São Luís, 13 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3166 / 2013

ORÍGEM : Câmara Municipal de Brejo de Areia - Ma

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Brejo de Areia

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Jocilene Ferreira Feitosa

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Jocilene Ferreira Feitosa, Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia- MA, no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3166/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de

Gestores do Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como Presidente, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 341/2013-UTCEX3 – SUCEX 9, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 341/2013-UTCEX 3 – SUCEX 9, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 07/04/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 4868 / 2014

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão - MA

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Amapá do Maranhão

EXERCÍCIO : 2013

RESPONSÁVEL : Edson Correa Costa

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Edson Correa Costa, Responsável e Tesoureiro, no exercício de 2013, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4868/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Amapá do Maranhão, no exercício financeiro de 2013 no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 15405/2014 – UTCEX- SUCEX 18, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 15405/2014 – UTCEX - SUCEX 18, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 07/04/2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 2489/2014

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Icatu

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Juarez Alves Lima

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Senhor **Juarez Alves Lima**, Prefeito Municipal e Ordenadora de Despesas, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2489/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no

Relatório de Instrução n.º 15642/2014 – UTCEX 5, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução n.º 15642/2014 – SUCEX 20, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 07/04/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3919 / 2013

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Açailândia - MA

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Elizete Moreira Freitas de Lima

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Elizete Moreira Freitas de Lima, Secretária Municipal de Assistência e Promoção Social e Ordenadora Secundária de Despesa do município de Açailândia, no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3919/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no qual figura como Secretária Municipal de Assistência e Promoção Social e Ordenadora Secundária de Despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 124/2013-UTEFI – NEAUD II, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 124/2013 -UTEFI - NEAUD, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 07/04/2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 4195 / 2012

ORÍGEM : Câmara de Trizidela do Vale - Ma

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO : 2011

RESPONSÁVEL : Francisco Martins Pereira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale - MA, no exercício de 2011, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4195/2012, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar

defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 5462/2013-UTCEX 3 – SUCEX 9, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Informação n.º 5462/2013-UTCEX 3 – SUCEX 9, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 07/04/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro